



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
Nº 002/17/TP-CMI

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ipaporanga, neste ato representada pelo Presidente, Sr. Raimundo Bezerra Lima, nomeado pela Portaria Nº 06/2017 do dia 02 de janeiro de 2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO.

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial que teve como objeto a contratação dos serviços de assessoria contábil para prestar serviços junto à Câmara Municipal de Ipaporanga.

No dia 12 de janeiro de 2017, foi autorizado pelo Sr. Presidente a autorização para a realização do Processo Administrativo de Tomada de Preços 002/17/TP-CMI, datada de 10-01-2017, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria contábil para prestar serviços junto à Câmara Municipal de Ipaporanga, no qual a publicação do aviso de realização do certame ocorreu em 13-01-2017, determinando a data de abertura para o dia 31 de janeiro de 2017.

Tendo em vista que após a publicação do aviso de licitação e disponibilização do instrumento convocatório na sede da Câmara Municipal obedecendo a legislação vigente, quanto no site do Portal de Licitações dos Municípios, do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE): www.tcm.ce.gov.br/licitacoes, o Sr. Presidente constatou que empresas interessadas em participar da licitação, solicitavam uma melhor descrição do objeto a ser contratado.

Em análise ao Edital o Sr. Presidente constatou que de fato o objeto descrito para a prestação dos serviços não está devidamente especificado. Mediante tal situação chegou-se a conclusão de que seria viável que o processo licitatório em comento não fosse levado a diante, uma vez que o objeto não especificado com clareza poderia prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a serviços. Sendo assim, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo fica submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o Art. 49 da Lei 8.666/93, que admite REVOGAÇÃO do Procedimento Licitatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Câmara Municipal de Ipaporanga, através da Comissão de Licitação de Pregão, iniciou o procedimento licitatório, após autorização expressa do Presidente da Casa para dar início realização da licitação.

Diante da constatação de que o objeto indicado no Edital de licitação não era suficiente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

para obtenção dos serviços de qualidade e com eficiência, a Administração viu que não é viável dar prosseguimento a este processo licitatório. Nesse caso a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o Art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, comenta ainda:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...).

Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (Grifo nosso).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Portanto, com fulcro no Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c Art. 109, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contrário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarence Fernandes, j. em 16.03.204).

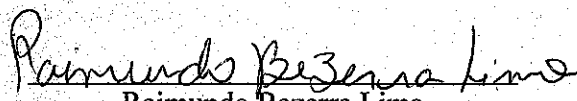
Desde modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a decisão já expostos, o acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado e este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Ipaporanga, 01 de fevereiro de 2017.


Raimundo Bezerra Lima
Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/17/TP-CMI.

O Presidente da Câmara Municipal de Ipaporanga, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas demais alterações, RESOLVE, conforme termos apresentados na Justificativa de Revogação de Licitação:

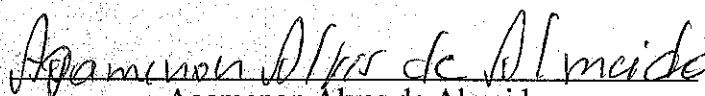
REVOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/17/TP-CMI NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria contábil para prestar serviços junto à Câmara Municipal de Ipaporanga.

A presente revogação foi motivada pelo fato do processo licitatório supramencionado não constar a descrição detalhada do objeto para a prestação dos serviços, ou seja, não especifica de forma clara o objeto a ser contratado, como demonstrado nos fatos narrados pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, através da Justificativa de Revogação apresentada.

Portanto, com fulcro no Art. 49, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Art. 109, I, letra "c", dá-se ciência aos licitantes da presente REVOGAÇÃO, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Notifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ipaporanga-Ce, 01 de fevereiro de 2017.



Agamenon Alves de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Ipaporanga